



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE
À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85, no que aplicável, e arts. 1º e 2º da Resolução n.º 174/2017, ambos do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto nos artigos 37, § 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.625/93, 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, incluído neste a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e os princípios da razoabilidade e economicidade, previstos no artigo 27, caput, da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o contido no Ofício Circular nº 10/2019, recebido do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público encaminhando cópia de acórdão proferido no Habeas Corpus nº 104.12-PR (2018/0266641-1), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Âmbito da Operação “Container”, do GAECO e GEPATRIA da Região de Guarapuava;

CONSIDERANDO que, na mencionada decisão, o GRUPO STANG, composto pelas pessoas jurídicas SABIÁ ECOLÓGICO DE LIXO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.151.208/0001-50, QUALITY BIO – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. ME, inscrita no CNPJ nº 11.052.582/0001-76, GOLFINHO COLETA DE RESÍDUOS DE LIXO LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.065.485/0001-18, ECO ROTAS TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.943.119/0001-51 e GUARÀ TRANSPORTES DE LIXO LTDA. ME, inscrita no CNPJ nº 18.490.290/000164, **restou proibido de firmar novos contratos com o serviço público;**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE
À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA

CONSIDERANDO que, segundo apurado, o grupo em questão atua no mercado de resíduos sólidos no setor público, por meio de fraudes licitatórias e crimes de corrupção;

CONSIDERANDO que, com a publicação da decisão do STJ e consequente ciência dos entes públicos,¹ eventual contratação e/ou manutenção da avença pode eventualmente configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, no mínimo, por violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, previsto em seu art. 11;

CONSIDERANDO, nos moldes da Resolução nº 5.525/2015, a criação do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) na Região de Umuarama e que um dos motivos que ensejou a criação do Grupo foi “a necessidade de atuação conjunta, harmônica e integrada das Promotorias de Justiça para implementação de medidas preventivas, recuperatórias, punitivas e compensatórias, quando da apuração de responsabilidade por condutas que causem danos ao patrimônio público, que importem em enriquecimento ilícito e que atentem contra os princípios da administração pública;”

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Súmula 346 do STF enuncia que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”;

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, § 4º, II, DA LEI N. 12.850/2013. PRISÃO REVOGADA. MEDIDAS CAUTELARES. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado, ou, ainda, segundo a jurisprudência, para corrigir erro material. 2. **No caso, a vedação imposta na primeira medida cautelar alcança todas as empresas do Grupo Stang, na interpretação dada pela investigação, sendo irrelevante, para resguardar o resultado útil do processo, o fato de a embargante não integrar os quadros societários das empresas investigadas.** 3. Ainda, o embargante não poderá se afastar da comarca, por período superior a 3 dias, sem prévia comunicação ao Juízo, tendo em vista a necessidade de deslocamentos recorrentes para cidades vizinhas, na mesma região, inclusive para tratamento de saúde. 4. **A medida cautelar de proibição de firmar novos contratos com o serviço público mostra-se adequada para conter o risco de reiteração,** mantendo o embargante e as empresas do grupo Stang afastados do ambiente de negócios com o poder público, até ulterior deliberação por parte do Juízo processante. 5. Embargos de declaração acolhidos (EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.132 - PR (2018/0266641-1).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE
À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA

CONSIDERANDO que a Súmula 473 do STF articula que “*a Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”;

CONSIDERANDO o parágrafo único do inc. IV do art. 127 da Lei nº 8.625/93, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE RECOMENDAR

Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos dos Municípios de Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Araruna, Boa Esperança, Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Campo Mourão, Cianorte, Cidade Gaúcha, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Esperança Nova, Farol, Janiópolis, Francisco Alves, Goioerê, Guaporema, Icaraíma, Indianópolis, Iporã, Iretama, Ivaté, Japurá, Jussara, Luiziana, Mamborê, Maria Helena, Mariluz, Mirador, Moreira Sales, Nova Olímpia, Paraíso do Norte, Peabiru, Perobal, Pérola, Quarto Centenário, Rancho Alegre d'Oeste, Roncador, Rondon, São Carlos do Ivaí, São Jorge do Patrocínio, São Manoel do Paraná, São Tomé, Tapejara, Tapira, Tuneiras do Oeste, Umuarama e Xambêrê que:

a) tendo em consideração o acórdão proferido no Habeas Corpus nº 104.12-PR (2018/0266641-1), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), **abstenham-se** de contratar e/ou rescindam eventual ajuste com empresas do GRUPO STANG, notadamente com a SABIÁ ECOLÓGICO DE LIXO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.151.208/0001-50, QUALITY BIO – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.052.582/0001-76, GOLFINHO COLETA DE RESÍDUOS DE LIXO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.065.485/0001-18, ECO ROTAS TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.943.119/0001-51 e GUARÀ TRANSPORTES DE LIXO LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.490.290/000164;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE
À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA

b) providencie a adequada e imediata divulgação desta RECOMENDAÇÃO, mediante a afixação de cópias nas unidades administrativas do ente municipal, em seu endereço eletrônico na internet, com a imediata comunicação de seus termos aos secretários da administração pública municipal e aos chefes/diretores de departamentos, promovendo reuniões e divulgações necessárias (inclusive pelos meios de comunicação de que dispõe, tais como rádio, internet e redes sociais) para advertir expressamente o público-alvo acerca das consequências jurídicas que podem advir do ato na esfera cível, criminal e administrativa.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis aos destinatários desta, solicitando-lhes resposta sobre o acatamento desta Recomendação Administrativa, comprovando a implementação das medidas recomendadas, com informações acerca das providências adotadas em seu cumprimento, sob pena de não o fazendo, no prazo fixado, ser considerada como não acolhida, ensejando a adoção das medidas cabíveis.

Consigna-se que o não cumprimento da presente, sem justificativas formais, poderá levar ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, inclusive para responsabilização do Administrador eventual infração ao art. 11, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.429/92, sem prejuízo de outras providências pertinentes.

Dê-se ciência do teor da presente Recomendação Administrativa às Câmaras de Vereadores dos Municípios abrangidos pelo Gepatria – Região de Umuarama.

Umuarama-PR, 11 de novembro de 2019.

Diogo de Araújo Lima

Promotor de Justiça

Coordenador do GEPATRIA de Umuarama